



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069972-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069972-52.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

**AGRAVADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
COHAB/SP**

INTERESSADO: ANDRE DIAS FONTES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Carapicuíba contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo imunidade tributária à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, em execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a COHAB/SP, como sociedade de economia mista, tem direito à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A COHAB/SP, sendo sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico de direito privado e não se beneficia da imunidade tributária recíproca, pois atua em concorrência com empresas privadas.

4. A imunidade recíproca não se aplica, conforme art. 173, § 2º, da CF, que equipara sociedades de economia mista a empresas privadas para fins tributários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Sociedades de economia mista não gozam de imunidade tributária recíproca quando atuam em regime de concorrência com empresas privadas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI; art. 173, § 2º.

CTN, art. 34.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP,

insurgindo-se contra a decisão de fls. 106/107, dos autos originários, proferida pela MMª Juíza Leila França Carvalho Mussa, que, em sede de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada para reconhecer a imunidade tributária, determinando o prosseguimento do feito contra o coexecutado, ora interessado, ANDRE DIAS FONTES.

Sustentou o agravante que a imunidade recíproca é aplicada a União, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal, estendendo-se o benefício às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, não se enquadrando a agravada na referida exceção. Alegou que a agravada é sociedade de economia mista, atuando em concorrência com outras empresas privadas do mesmo ramo, sendo que a imunidade recíproca somente seria possível se a empresa atuasse em área sem concorrência. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do ARE nº 1.289.782, pelo STF.

Agravo tempestivo e isento de preparo, processado com o deferimento do efeito suspensivo (fls. 12/13).

Contraminuta às fls. 17/24.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, destaca-se que o valor atribuído à

causa supera a quantia estipulada como alçada para o mês de propositura, notadamente julho de 2020, de modo que a tese de não conhecimento, esposada às fls. 19 da contraminuta, não subsiste ao rigor lógico.

No mais, tampouco há falar em inadequação da via eleita, sendo certo que a documentação pertinente à análise da tese de imunidade foi juntada aos autos originários, viabilizando o pleno enfrentamento da matéria, assim como o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, apenas a título de esclarecimento, não há que se falar em suspensão do feito, pois, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria concernente à imunidade recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradia para famílias de baixa renda por ocasião da apreciação do ARE nº 1.289.782/SP (Tema 1.122), não determinou o Pretório Excelso o sobrestamento dos processos envolvendo tal questão.

No mérito, com efeito, a COHAB é sociedade de economia mista e como tal sujeita ao regime jurídico de direito privado, diante do que não há que se falar em sujeição ao benefício constitucional da imunidade recíproca.

Embora seu capital seja majoritariamente público, não deixa a apelada de ser pessoa jurídica de direito privado e regida por normas de direito privado.

Senão por isso, a COHAB, a despeito da constituição

de seu capital social encontrar-se vinculado ao município de São Paulo, no entanto, suas atividades não caracterizam uma exclusividade cujo exercício seja imanente ao próprio ente que a criou, pois seu objeto, não obstante dirija-se ao atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção do desenvolvimento urbano, confronta com outras empresas do setor privado e, por isso, conceder a esta a imunidade viola o princípio da isonomia e da livre concorrência e, assim sendo, a aplicação do art. 173, § 2º, da CF é de rigor.

A regra insculpida no art. 173, § 2º, da Constituição Federal é clara ao colocar a empresa pública e a sociedade de economia mista na mesma condição das empresas privadas, não havendo privilégio que seja deferido a um e que não seja extensivo à outra.

Assim, não importa a forma como desenvolve sua atividade, pois, sua natureza jurídica denuncia sua condição de contribuinte, não podendo se escorar no instituto da imunidade, posto que o imóvel se encontra cadastrado em seu nome e, na forma do art. 34 do CTN, atrai para si a condição de contribuinte.

De rigor, portanto, a reformada da decisão agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade, afastar a alegação de imunidade e dar prosseguimento à execução fiscal.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)